



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009916/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.076 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal. Intempestividade. DCTF. Multa por Atraso na Entrega. Mérito não conhecido.
Recorrente BARRETO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (fls. 41/46), interposto com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 33/36), datada de 07/11/2006, consubstanciada no Acórdão n.º 16-11.491, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I em São Paulo/SP (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres do Ano Calendário 1999 (fl. 16), deixando de acolher a impugnação apresentada pela recorrente (fl. 01/04), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO CALENDÁRIO: 1999

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.

O auto de infração em espécie foi lavrado em 09/07/2003, na DEFIC - São Paulo/SP, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa (...).

Fundamentação:

Art. 113, § 3.º e 160 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26/10/83; art. 30 da Lei n.º 9.249 de 26/12/95; art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 18, de 24/02/2000; art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002 e art. 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11/12/2002.

Demonstrativo:

1.º Trimestre/1999, Multa Mínima R\$200,00

2.º Trimestre/1999, Multa Mínima R\$500,00

3.º Trimestre/1999, Multa Mínima R\$500,00

4.º Trimestre/1999, Multa R\$487,39 (17xR\$57,34=R\$974,78 x 50%)

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento alegando a recorrente, em síntese, que não se enquadrava em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de DCTF previstas no artigo 2.º da IN SRF 73/1996, assim como ponderou que estaria dispensada da entrega da DCTF por não ter valores mensais de tributos superiores a R\$ 10.000,00. Igualmente, vindicou a aplicação do dispositivo que trata da denúncia espontânea.

Não acolhida a impugnação sobreveio o recurso voluntário, após intimação postal com aviso de recepção assinado por pessoa presente na sede da empresa.

No recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, além de reiterar os termos da impugnação, sustentou, novamente, a aplicação do instituto da denúncia espontânea e afirmou que a Instrução Normativa deveria ter tratado de dispensa da entrega da declaração para empresas de baixo faturamento. Também, vindicou que não foi intimado para apresentar a DCTF, pois o art. 7.º da IN 225/02 estabelece que o sujeito passivo que deixa de apresentar a declaração é intimado para fazê-lo. A multa só teria sido facultada posteriormente. Também, afirmou que a IN 301, de 2003, implantou sistema de entrega aplicável a fatos pretéritos, desde o 1.º trimestre de 1999, pelo que não poderia prosperar a multa.

Em sequência procedimental houve despacho exarado nos autos acerca da intempestividade do recurso voluntário (fl. 52), embora atestando a aplicação do art. 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no sentido de que o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Os autos, então, foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e, se superado este último, o mérito, finalizando em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 13/12/2007, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (fls. 38/v), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 16/01/2008 (fl. 41), quando já vencido o prazo. Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue na sede da empresa, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,

confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Destaco, por oportuno, que, a despeito de não conhecer o mérito, entendo ser importante registrar que para a temática da denúncia espontânea, relativa a entrega extemporânea de declaração, este Conselho já possui enunciado sumular, nestes termos: "*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*"

A mencionada súmula foi lavrada com base nos seguintes paradigmas: Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007, Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008, Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008, Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008, Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008, Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008, Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008, Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007, Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007, Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007, Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007, Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007, Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007, Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006, Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005.

Por conseguinte, não conseguiu a recorrente se desincumbir do ônus de demonstrar a tempestividade de seu recurso voluntário, pelo que dele não conheço.

Considerando o até aqui esposado e enfrentado, mas não superado, o juízo de admissibilidade, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão recorrida e o crédito tributário lançado na forma constante do auto de infração.

É como Voto.

Processo nº 19679.009916/2004-12
Acórdão n.º **1002-000.076**

S1-C0T2
Fl. 56

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator